

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: r9z9tjue SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 27/05/2026 Projeto de lei nº 676/2026 Protocolo nº 4927/2026 Processo nº 1713/2026	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

**INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
INCLUSÃO PRODUTIVA DE PESSOAS
INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO PARA
PROGRAMAS SOCIAIS - CADÚNICO, NO
ÂMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Estadual de Inclusão Produtiva de Pessoas Inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a autonomia econômica, a qualificação profissional e a inserção no mundo do trabalho das famílias em situação de vulnerabilidade social, em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e o Programa Ser Família.

§ 1º A Política de que trata o *caput* será coordenada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT), em articulação com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC/MT), a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT), o Sistema Nacional de Emprego de Mato Grosso (SINE-MT) e demais órgãos e entidades públicas e privadas afins.

§ 2º São princípios da Política Estadual de Inclusão Produtiva:

- I – a dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, III, da Constituição Federal;
- II – a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, conforme art. 170 da Constituição Federal;
- III – a universalização do acesso à qualificação profissional e às oportunidades de trabalho decente;
- IV – a intersetorialidade e a integração com as políticas de assistência social, geração de emprego e renda, educação e desenvolvimento econômico;
- V – a participação social e o controle democrático na formulação, execução e avaliação das ações;
- VI – o respeito às diversidades regionais, étnico-raciais, de gênero e de deficiência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 3º Para os fins desta Lei, considera-se inclusão produtiva o conjunto de ações, programas e projetos voltados à qualificação profissional, à intermediação de mão de obra, ao fomento ao empreendedorismo, à economia solidária e à geração de trabalho e renda, com vistas à superação da condição de pobreza e à conquista da autonomia socioeconômica das pessoas inscritas no CadÚnico.

Art. 2º. São objetivos específicos da Política Estadual de Inclusão Produtiva:

I – Ampliar a oferta de cursos de formação profissional e de qualificação técnica, prioritariamente nas áreas de maior demanda do mercado de trabalho mato-grossense;

II – Promover a intermediação de mão de obra entre trabalhadores inscritos no CadÚnico e empregadores do setor público, privado e do terceiro setor;

III – fomentar o empreendedorismo individual e coletivo, inclusive por meio de cooperativas, associações e redes de economia solidária;

IV – Conceder incentivos e benefícios fiscais, creditícios e tributários às empresas que contratarem pessoas inscritas no CadÚnico, observada a legislação aplicável;

V – Integrar as ações de inclusão produtiva ao Programa Ser Família (Lei Estadual nº 10.523/2017 e Decreto nº 219/2023), criando percursos de saída da transferência de renda por meio da inserção laboral;

VI – Articular com o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de Mato Grosso o acompanhamento social continuado das famílias participantes da política;

VII – instituir o Sistema Estadual de Informações da Inclusão Produtiva, com dados desagregados por município, perfil sociodemográfico e tipo de ação realizada, garantindo transparência e monitoramento.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo deverão observar as metas estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) do Estado de Mato Grosso e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), podendo ser executadas diretamente pela SETASC/MT ou mediante convênios, parcerias e contratos com municípios, organizações da sociedade civil e instituições de ensino técnico e superior.

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, ficam instituídos os seguintes instrumentos:

I – O Programa Estadual de Qualificação Profissional para o CadÚnico, com oferta de cursos gratuitos de formação inicial e continuada, educação profissional técnica de nível médio e programas de aprendizagem;

II – O Programa Estadual de Intermediação de Mão de Obra, operacionalizado pelo SINE-MT, com vagas exclusivas ou preferenciais para pessoas inscritas no CadÚnico;

III – o Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo e à Economia Solidária, incluindo capacitação em gestão de negócios, acesso a microcrédito orientado e apoio à formalização de empreendimentos;

IV – O Programa de Incentivos Fiscais e Creditícios para Empresas Inclusivas, mediante redução de ICMS, isenção de taxas estaduais ou concessão de linhas de crédito subsidiadas, a serem regulamentadas em ato próprio do Poder Executivo;

V – O Programa de Acompanhamento Familiar Integrado, executado pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS), em articulação com o Programa Ser Família, para garantir a continuidade do suporte social durante o processo

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

de inclusão produtiva.

Art. 4º. A SETASC/MT coordenará a elaboração do Plano Estadual de Inclusão Produtiva, com vigência de 4 (quatro) anos, alinhado ao PPA, contemplando metas anuais, indicadores de desempenho, fontes de financiamento e estratégias de monitoramento e avaliação.

§ 1º O Plano de que trata o *caput* será submetido à consulta pública e à apreciação do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/MT) antes de sua aprovação pelo Governador do Estado.

§ 2º O Plano deverá priorizar os municípios com maior concentração de famílias em situação de extrema pobreza inscritas no CadÚnico, observados os critérios de vulnerabilidade social definidos pelo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) local e pela taxa de desemprego.

Art. 5º. Poderão se beneficiar das ações da Política Estadual de Inclusão Produtiva, na forma a ser regulamentada, as pessoas maiores de 16 (dezesesseis) anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – Estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) no âmbito do Estado de Mato Grosso;

II – Estejam em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme critérios definidos pelo Governo Federal para os programas sociais;

III – sejam membros de famílias beneficiárias do Programa Ser Família ou de outros programas estaduais de transferência de renda;

IV – Não estejam formalmente vinculadas a emprego ou atividade laboral que gere renda superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário-mínimo per capita familiar.

§ 1º As pessoas com deficiência, os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, as mulheres vítimas de violência doméstica, os egressos do sistema prisional e os indígenas e quilombolas terão prioridade no acesso aos programas e benefícios de que trata esta Lei.

§ 2º A participação nos cursos de qualificação e nas demais ações não implicará perda automática do benefício do Programa Ser Família, devendo o processo de desligamento ocorrer de forma gradual e planejada, conforme regulamento.

Art. 6º. Fica criado o Comitê Gestor da Política Estadual de Inclusão Produtiva, vinculado à SETASC/MT, com composição paritária entre governo e sociedade civil, incluindo representantes das seguintes instituições:

I – Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT), que o presidirá;

II – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (SEDEC/MT);

III – Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/MT);

IV – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT);

V – Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/MT);

VI – Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER/MT);

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VII – Fórum Estadual de Economia Solidária;

VIII – representante dos trabalhadores e dos empregadores, indicados pelas centrais sindicais e federações patronais com atuação no Estado.

§ 1º O Comitê Gestor terá as seguintes competências:

- a) aprovar o Plano Estadual de Inclusão Produtiva e suas revisões periódicas;
- b) monitorar a execução orçamentária e financeira das ações;
- c) definir indicadores de resultado e impacto;
- d) recomendar ajustes e correções de rumo com base nas avaliações;
- e) deliberar sobre a concessão dos incentivos fiscais e creditícios previstos no art. 3º, IV.

§ 2º O Comitê reunir-se-á ordinariamente a cada semestre e extraordinariamente quando convocado por seu presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros.

Art. 7º. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, anualmente, até 30 de abril, relatório circunstanciado de avaliação das ações realizadas no exercício anterior, com dados sobre número de beneficiários, cursos ofertados, vagas preenchidas, empreendimentos apoiados, valores investidos e indicadores de autonomia econômica alcançados.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da SETASC/MT e de outros órgãos envolvidos, podendo ser suplementadas mediante abertura de créditos adicionais, observados os limites da legislação fiscal vigente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de parceria, contratos de gestão e outros instrumentos jurídicos com a União, os municípios, organizações da sociedade civil e instituições privadas, para viabilizar a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, definindo, entre outros aspectos, os requisitos operacionais dos programas, os procedimentos para concessão de incentivos e os critérios de priorização do público-alvo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposição encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que estabelece como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e, como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O direito ao trabalho e à assistência aos desamparados é expressamente garantido como direito social no art. 6º, *caput*, da Carta Magna.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem competência comum para “combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos” (art. 23, II, da CF/88). Além disso, o art. 24, XII, da CF/88 estabelece a competência

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

concorrente dos Estados para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, e assistência social. Portanto, o Estado de Mato Grosso detém plena legitimidade constitucional para instituir a política ora proposta.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da CF/88). A redução das desigualdades regionais e sociais, constitucionalmente determinada (art. 170, VII), impõe ao Estado ações afirmativas que possibilitem a inserção laboral das populações vulneráveis. Por fim, os arts. 203 e 204 da CF/88 definem que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, com o objetivo de “integrar ao mercado de trabalho” e “promover a integração à vida comunitária”. O projeto de lei atende integralmente a esses mandamentos constitucionais.

A Lei Federal nº 8.742/1993 (LOAS), que dispõe sobre a organização da assistência social, estabelece como um de seus objetivos a “garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família” (art. 2º, I, “e”). Mais do que isso, a LOAS determina que a assistência social deve promover a “integração ao mercado de trabalho” (art. 2º, I, “c”) e “a habilitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária” (art. 2º, I, “d”).

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) e a Norma Operacional Básica do SUAS (NOB/SUAS 2012) reforçam que a proteção social não se limita à transferência de renda, mas deve incluir mecanismos efetivos de emancipação dos usuários. A inclusão produtiva é, portanto, um eixo estruturante da assistência social brasileira. O presente projeto de lei materializa esse eixo no âmbito estadual, criando as condições para que as famílias atendidas pelos programas sociais de Mato Grosso possam romper o ciclo da pobreza por meio do trabalho digno e da geração de renda autônoma.

A Lei Estadual nº 11.664, de 10 de janeiro de 2022, que instituiu a Política Estadual de Assistência Social de Mato Grosso (SUAS-MT), reconhece a inclusão produtiva como um dos eixos prioritários para a superação da vulnerabilidade social. O art. 2º da referida lei estabelece como diretriz a “promoção da integração ao mercado de trabalho e à geração de renda” como estratégia para a autonomia dos cidadãos. O presente projeto de lei operacionaliza essa diretriz, detalhando programas, instrumentos e mecanismos de governança que complementam o arcabouço normativo estadual.

O Programa Ser Família, instituído pela Lei Estadual nº 10.523/2017 e regulamentado pelo Decreto nº 219/2023, é o principal programa de transferência de renda do Estado de Mato Grosso, beneficiando milhares de famílias em situação de pobreza. No entanto, a mera transferência de renda, por si só, não é suficiente para romper o ciclo intergeracional da pobreza. A experiência nacional e internacional demonstra que a conjugação de transferência de renda com políticas ativas de inclusão produtiva — qualificação profissional, intermediação de mão de obra, fomento ao empreendedorismo — é a estratégia mais eficaz para promover a saída sustentada das famílias da condição de vulnerabilidade. O projeto de lei cria exatamente essa ponte entre a proteção social básica e a autonomia econômica, estabelecendo que a perda do benefício do Ser Família, quando decorrente da inserção laboral, ocorrerá de forma gradual e planejada, evitando o chamado “efeito desincentivo”.

A Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC/MT), nos termos do Decreto Estadual nº 1.086/2022, tem entre suas competências a coordenação da política estadual de assistência social, a gestão do Cadastro Único e a proposição de políticas de inclusão produtiva. O projeto de lei atribui à SETASC/MT o papel central de coordenação e monitoramento, em articulação com outros órgãos estaduais e municipais, respeitando as competências já estabelecidas e assegurando a integração com o SUAS e com o Programa Ser Família.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua) do IBGE, o Estado de Mato Grosso possui, atualmente, cerca de 400 mil pessoas inscritas no CadÚnico, das quais aproximadamente 200 mil em situação de extrema pobreza. A taxa de desemprego, embora inferior à média nacional, ainda atinge de forma mais grave os segmentos de baixa escolaridade e residentes em áreas rurais e periferias urbanas. A informalidade no mercado de trabalho mato-grossense também é elevada, superando 40% da população ocupada.

Sem políticas ativas de inclusão produtiva, essas pessoas permanecem dependentes de transferências de renda, sem perspectiva de mobilidade social. A qualificação profissional alinhada às demandas do mercado — especialmente nos setores de agronegócio, comércio, construção civil, serviços e indústria — pode gerar um círculo virtuoso: redução da pobreza, aumento da arrecadação tributária, diminuição dos gastos com assistência social emergencial e fortalecimento da economia local.

O projeto de lei também fomenta a economia solidária e o empreendedorismo, especialmente em regiões com baixa densidade de empregos formais. O apoio a cooperativas, associações e micro empreendimentos individuais permite que populações rurais, quilombolas, indígenas e ribeirinhas encontrem alternativas de renda compatíveis com suas realidades culturais e territoriais.

A estimativa de impacto orçamentário será elaborada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG/MT) e pela Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/MT), conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). As despesas decorrentes da implementação da política serão custeadas por dotações orçamentárias já existentes, podendo ser suplementadas por meio de créditos adicionais, sem comprometer o equilíbrio fiscal do Estado. Ademais, a redução de despesas com programas assistenciais no médio e longo prazo, decorrente da inserção produtiva de famílias beneficiárias, tende a gerar economia líquida para os cofres públicos, tornando a política fiscalmente sustentável.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei se revela constitucional, legal e socialmente necessário. Ele materializa o dever do Estado de Mato Grosso de combater as causas da pobreza, promover a integração social dos setores desfavorecidos e garantir a todos uma existência digna, na forma da Constituição Federal e das leis estaduais. A proposição não apenas fortalece o SUAS-MT e o Programa Ser Família, mas cria um modelo inovador e intersetorial de inclusão produtiva, capaz de transformar a realidade de milhares de famílias mato-grossenses.

Requeremos, portanto, a aprovação deste Projeto de Lei pelos nobres pares da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual